



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº 13 – PLEN**  
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Altere-se a redação do § 11 do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, e inclua-se o seguinte § 12:

“Art. 306. ....  
.....

§ 11. Nos casos de crimes de atribuição da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 12 Na hipótese do § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência, bem como caberá ao Juízo de Direito, em qualquer caso, remeter os autos ao órgão da Justiça Federal com competência para que este, ouvido o Ministério Público, possa decidir sobre as medidas cautelares eventualmente fixadas.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

*Recebido  
01/10/15  
V. 46390*



SF/15828.92878-06

Página: 1/2 01/10/2015 16:22:49

6611b58cfc487272de1050300f69a88fc8fef56f



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

A Polícia Federal é um órgão administrativo do Poder Executivo e vinculada ao Ministério da Justiça. Assim, é dotada de atribuições, não de competências, reservadas aos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, no § 11, sugere-se a mudança do termo “competência” por “atribuição”.

O § 12 dispõe sobre a possibilidade do uso de videoconferência que já possibilitaria, em respeito ao princípio da eficiência, a realização da audiência de custódia perante a Justiça Federal.

Ademais, quando o Juízo de Direito realizar o ato em temas de competência da Justiça Federal, os autos da prisão deverão ser remetidos posteriormente ao foro competente para que sejam, ouvido o Ministério Público, reavaliadas as medidas cautelares eventualmente fixadas.

Durante a discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a presente emenda foi retirada com o intuito de possibilitar um consenso para a aprovação da proposição no Colegiado. Contudo, em face da interposição de recurso para o plenário, reapresenta-se a mesma para que seja apreciada.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP



SF/15828.92878-06

Página: 2/2 01/10/2015 16:22:49

6611b58cfc487272de1050300f69a88fc8fef56f

